

ANO XVII – Nº1392 Major Sales-RN, terça-feira, 13 de setembro de 2022

MATERIAS DESTA EDIÇÃO

Lei Complementar nº003, de 13 de setembro de 2022.

GABINETE DA PREFEITA

Lei Complementar nº003, de 13 de setembro de 2022.

Regulamenta o Processo de Escolha dos Gestores Escolares para à Função de Diretor das Unidades Municipais de Ensino Infantil e Fundamental, pelo Processo da Meritocracia, Altera Leis e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de Major Sales**, estado do Rio Grande do Norte, no uso das suas atribuições legais e o disposto na Constituição Federal, em seu Artigo 206, VI, que trata do princípio da gestão democrática do ensino público, na forma da lei; o que preconiza a Lei Federal nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica Nacional – LDBEN, em seus Art's. 64 e 67; o Parecer nº 4/2021, que aprovou a Base Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar (BNC – Diretor Escolar),

Faço saber que a **Câmara Municipal de Vereadores** aprovou e **Eu**, com base no Art. 49, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A investidura na função de Gestor Escolar (Diretor) e Vice Gestor (Vice Diretor) das Unidades de Ensino Infantil e Fundamental da Rede Pública Municipal de Major Sales/RN, se dará pelo processo de critérios técnicos de mérito, desempenho e escolha dos Gestores Escolares por meio de consulta pública à comunidade escolar, para mandato de 03 (três) anos, permitida apenas uma recondução.

§ 1º - A nomeação e posse dar-se-ão por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Ao término de uma recondução, o profissional do magistério poderá novamente se candidatar após o interstício de 02 (dois) anos.

§ 3º - O processo de avaliação de critérios técnicos de mérito, desempenho e escolha de Gestor pela comunidade escolar será realizado no 2º semestre do ano de 2022 e a cada 03 (três) anos, para todas as Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino Público de Major Sales.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DAS ETAPAS DO PROCESSO

Art. 2º As etapas do processo de escolha de candidatos à função de Diretor Escolar das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Major Sales, compreendem:

I - 1ª Etapa:

a) Processo Avaliativo: de caráter classificatório e eliminatório, consiste na Certificação do candidato à função de Diretor Escolar, e tem como finalidade avaliar um conjunto de competências profissionais relacionadas à gestão escolar.

II - 2ª Etapa:

a) Processo Consultivo: de caráter eliminatório, consiste na Consulta Pública para a escolha dos candidatos à função de Diretor Escolar, pela comunidade escolar, e tem como diretriz o estímulo à participação da comunidade escolar, sendo realizado em todas as Unidades de Ensino Infantil e Fundamental.

III - 3ª Etapa:

Processo Formativo: consiste na participação do Diretor Escolar em curso de formação continuada em gestão escolar, promovido pela Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de promover atualização, aprofundamento, complementação e ampliação de conhecimentos indispensáveis ao exercício da função, necessários ao desenvolvimento de novas competências em gestão, monitoramento e avaliação educacional.

CAPÍTULO III DO PROCESSO AVALIATIVO PARA CANDIDATOS À FUNÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR

Art. 3º O processo avaliativo resultará na Certificação de candidatos à função de Diretor e Vice Diretor Escolar das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Major Sales, e dar-se-á em 03 fases:

I - 1ª Fase:

a) Avaliação de Conhecimentos em Gestão Escolar: de caráter eliminatório e classificatório, consiste em prova

ANO XVII – Edição Nº1392, terça-feira, 13 de setembro de 2022

escrita, e tem como finalidade aferir e atestar habilidades técnicas e conhecimentos mínimos necessários do candidato ao exercício da função, com o objetivo de favorecer o desenvolvimento da educação, provendo as Unidades de Ensino com profissionais reconhecidamente qualificados e tecnicamente habilitados para o desenvolvimento das políticas educacionais, priorizando a capacidade de organizar, orientar e liderar as ações e processos desenvolvidos, com ênfase na aprendizagem e formação dos estudantes.

Parágrafo Único. A Prova Escrita de que trata o caput desta alínea, versará sobre:

- I - liderança na gestão ou direção escolar;
- II - responsabilidade administrativa referente à organização escolar;
- III - entendimento da gestão democrática na escola;
- IV - entendimento da gestão pedagógica e curricular da escola;
- V - entendimento sobre a aplicação adequada dos recursos financeiros destinados à escola;
- VI - entendimento sobre a gerência e o zelo do patrimônio da escola;
- VII - conduta ética na relação interpessoal e profissional;
- VIII - proatividade na resolução de conflitos.

II - 2ª Fase:

a) Avaliação de Títulos: de caráter exclusivamente classificatório, consiste na apresentação dos documentos de titulação, e tem como finalidade avaliar e pontuar os cursos de formação acadêmica, atualização e aperfeiçoamento, produções científica se experiências em órgãos colegiados.

III - 3ª Fase:

a) Avaliação do Plano de Gestão: de caráter eliminatório e classificatório, consiste na apresentação do Plano de Gestão, pelo candidato, elaborado em consonância com as prioridades da Política de Educação do Município, baseado em diagnóstico da realidade e nos desafios da Unidade de Ensino para a qual é candidato, tendo como finalidade verificar o seu grau de conhecimento em relação à realidade escolar e o seu compromisso inicial para com a Unidade de Ensino e a Secretaria Municipal de Educação e Desportos.

Art. 4º O processo avaliativo para candidatos à função de Diretor Escolar e Vice, será realizado sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Desportos de Major Sales, por meio da Comissão Central, coadjuvada por Instituição Especializada, quando necessário, observadas as normas desta Lei Complementar e a legislação pertinente.

Parágrafo Único. Caberá à Secretaria Municipal de Educação e a Comissão Central, e/ou, em conjunto com a Instituição Especializada, a criação dos instrumentos técnicos necessários à realização e divulgação dos resultados do processo de Certificação, além de todos os atos regulamentares, comunicados e avisos que se fizerem necessários.

Art. 5º A inscrição para o processo avaliativo para Certificação de candidatos à função de Diretor Escolar, implicará na tácita aceitação das normas e condições estabelecidas nesta Lei Complementar e demais regulamentos pertinentes, em relação às quais os candidatos não poderão alegar desconhecimento, devendo acompanhar as publicações e divulgação de todos os atos, editais e comunicados referentes ao processo.

Art. 6º As inscrições para o processo serão realizadas exclusivamente pelos meios indicados em Edital, conforme cronograma a ser divulgado pela Comissão Central.

§ 1º - Caberá ao candidato, no ato da inscrição, preencher, obrigatoriamente, a documentação apresentada em regulamento próprio, e entregar, na Secretaria Municipal de Educação e Desportos, via protocolo, com a documentação comprobatória a ser solicitada.

§ 2º - Será cancelada a inscrição e anulados todos os atos dela decorrentes, em qualquer época, quando o candidato omitir dados, prestar declarações falsas ou inexatas no ato da inscrição, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 3º - O candidato com deficiência estará sujeito a todos os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, asseguradas às condições diferenciadas para seu atendimento durante a realização das etapas.

§ 4º - A participação na 1ª fase da etapa avaliativa nas condições especiais ficará condicionada à solicitação prévia do candidato com deficiência, e à análise, pela Comissão Central da legalidade e da viabilidade do pedido.

Art. 7º A Avaliação em Conhecimentos em Gestão Escolar será constituída de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório, composta de 20 (vinte) questões de múltipla escolha, com 04 (quatro) opções de resposta (a, b, c, d) com apenas uma alternativa correta, sendo atribuído 1,0 (um) ponto para cada resposta correta, totalizando 20 (vinte) pontos.

§ 1º - A avaliação de que trata este artigo ocorrerá em Unidade(s) de Ensino da Rede Municipal de Major Sales, em data, horário, local e duração a serem divulgados pela Secretaria Municipal de Educação e Desportos e Comissão Central.

§ 2º - Será atribuída nota zero à questão com resposta incorreta, ou com mais de uma opção assinalada, ou sem opção assinalada, ou com rasura.

§ 3º - Questões anuladas decorrentes de nenhum acerto por todos os candidatos ou devido a erro comprovado na sua elaboração terão os pontos correspondentes automaticamente atribuídos a todos os candidatos.

Art. 8º As questões da Avaliação versarão sobre conteúdos dispostos incisos de I à VIII, do Parágrafo Único, do Art. 3º, da presente Lei Complementar, a serem divulgados pela Secretaria de Educação e Desportos e Comissão Central.

Art. 9º Não haverá segunda chamada para a realização da avaliação, quaisquer que sejam as alegações.

Art. 10. O gabarito da prova objetiva será divulgado, até o terceiro dia útil subsequente à realização da mesma, no endereço eletrônico <https://majorsales.rn.gov.br/> conforme cronograma a ser publicado.

CAPÍTULO IV DA PROVA DE TÍTULOS DOS CANDIDATOS À FUNÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR

Art. 11. A Prova de Títulos constituirá a 2ª fase do processo avaliativo para certificação de candidatos à função de Diretor Escolar, Vice e sua realização obedecerá às regras e critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 12. Serão convocados para a Prova de Títulos os candidatos classificados na 1ª fase do processo avaliativo, que foi constituída de prova escrita.

Art. 13. A Prova de Títulos terá caráter exclusivamente classificatório, portanto, não haverá exclusão de candidatos em razão do não envio de documentos referentes a títulos.

Art. 14. Somente serão analisados e pontuados os títulos dos candidatos que obtiverem, no mínimo, 10 (dez) pontos na prova, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do valor total da prova.

Art. 15. Os candidatos deverão entregar os documentos comprobatórios de titulação acadêmica, via protocolo da Secretaria Municipal de Educação e Desportos.

Art. 16. Para efeito da Prova de Títulos serão considerados os grupos abaixo especificados:

I - títulos de formação acadêmica em pedagogia = máximo de 20 (vinte) pontos;

II - títulos de formação acadêmica em educação = máximo de 05 (cinco) pontos;

III - cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento em gestão escolar = máximo de 05 (cinco) pontos;

IV - obras científicas = máximo de 05 (cinco) ponto;

V - título de especialização em gestão escolar (pós-graduação lato sensu) = máximo de 10 (dez) pontos;

VI - título de mestrado em gestão escolar = máximo de 07 (sete pontos) pontos;

VII - título de doutorado em gestão escolar (pós-graduação stricto sensu) = máximo de 08 (oito) pontos;

VIII - experiência de atividades ligadas a colegiados relacionados à educação = máximo de 10 (dez) pontos.

Art. 17. Serão aceitos como documentos comprobatórios de titulação acadêmica os que comprovarem conclusão de curso de pós-graduação na gestão escolar, conforme relacionados a seguir:

I - certificado de especialização em gestão escolar (pós-graduação lato sensu): cópia autenticada em cartório, do certificado com histórico escolar ou declaração atualizada de conclusão do curso com histórico escolar do curso de pós-graduação lato sensu, com carga horária mínima de 360 horas;

II - diploma de mestrado e doutorado em gestão escolar (pós-graduação stricto sensu): cópia autenticada em cartório do diploma registrado do curso de mestrado ou doutorado, ou declaração de conclusão do curso de mestrado ou doutorado, acompanhada da Ata de defesa de dissertação ou tese.

§ 1º - Para fins de Avaliação de Títulos, a formação acadêmica a ser pontuada não se confunde com a escolaridade mínima a ser exigida para ingresso na função e, por essa razão, não será pontuada formação acadêmica que seja utilizada pelo candidato para comprovar escolaridade exigida no momento da inscrição para a 1ª fase do processo avaliativo.

§ 2º - Serão considerados válidos somente os comprovantes de conclusão de cursos de mestrado e doutorado e de pós-graduação, lato sensu, reconhecidos, regulamentados conforme as normas do Conselho Nacional de Educação, expedidos por Instituições de Ensino Superior, legalmente credenciada e de gestão escolar.

§ 3º - Os diplomas de mestrado e doutorado expedidos por universidades estrangeiras somente serão aceitos se estiverem traduzidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado e revalidados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos pelo MEC e avaliados pela CAPES na mesma área de conhecimento.

§ 4º - Apenas os cursos já concluídos serão passíveis de pontuação na Avaliação de Títulos de Formação Acadêmica.

Art. 18. Serão aceitas as seguintes Obras Científicas:

I - livro publicado com ISBN, na área da educação;

II - capítulo de livro publicado com ISBN, na área da educação;

III - trabalho científico publicado em periódico classificado no Estrato do Qualis A, B ou C, na área da educação.

Art. 19. Serão aceitas as seguintes experiências de atividades ligadas a colegiados relacionados à educação:

I - experiência nos últimos 05 (cinco) anos como conselheiro de Conselho de Escola, com evidências demonstradas por meio de proposições e contribuições registradas em Ata das reuniões (0,2 pontos por ano);

II - experiência nos últimos 05 (cinco) anos como conselheiro de outros Conselhos ligados à área educacional, com evidências demonstradas por meio de proposições e contribuições registradas em Ata e/ou outros documentos comprobatórios (0,2 pontos por ano).

Art. 20. Serão aceitos como documentos comprobatórios de cursos de atualização/aperfeiçoamento, os que comprovarem conclusão de cursos, encontros, seminários, congressos na área da educação, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, realizados nos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 21. É vedado ao candidato substituir qualquer documento por outros que indiquem providências para sua aquisição.

Art. 22. Não serão considerados documentos encaminhados fora do prazo estabelecido na convocação.

Art. 23. Somente serão aceitos os títulos em conformidade com esta Lei, observados os limites de pontuação.

Art. 24. Não serão aceitos protocolos de documentos inegíveis e documentos incompletos.

Art. 25. Os documentos deverão estar em perfeitas condições, de forma a permitir a Avaliação dos Títulos com clareza.

Art. 26. Os documentos encaminhados pelos candidatos não serão devolvidos em hipótese alguma.

Art. 27. Os candidatos serão classificados, nesta fase, de acordo com a pontuação obtida pelos títulos apresentados.

Art. 28. Comprovada, a qualquer tempo, irregularidade ou ilegalidade na obtenção dos documentos apresentados, o candidato terá anulada a respectiva pontuação e classificação e, comprovada a culpa do mesmo, este será excluído do processo de escolha de candidatos à função de Diretor Escolar, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO

Art. 29. O Plano de Gestão constituirá a 3ª e última fase do processo avaliativo para a certificação de candidatos à função de Diretor Escolar e representa o compromisso inicial para a qual se candidata e com a Secretaria Municipal de Educação e Desportos, servindo de base para a redefinição, junto à comunidade escolar, dos seus instrumentos de gestão.

Art. 30. O Plano de Gestão terá pontuação máxima de 10 (dez) pontos e será de caráter classificatório e eliminatório, sendo considerado aprovado nessa fase do processo avaliativo o candidato que obtiver desempenho igual ou superior a 70% (setenta por cento), na escala de zero a cem, ou seja, mínimo de 70 (setenta) pontos.

Art. 31. Serão convocados para apresentação do Plano de Gestão os candidatos classificados na 1ª fase do processo avaliativo, constituída da prova escrita.

§ 1º - O Plano de Gestão deverá ser elaborado pelo candidato à função de Diretor Escolar, em consonância com as prioridades da Política de Educação do Município, baseado no diagnóstico da realidade educativa e nos desafios da Unidade de Ensino para a qual é candidato.

§ 2º - Ao elaborar seu Plano de Gestão, de forma clara e concisa é necessário que o candidato à função de Diretor Escolar tenha conhecimento sobre a realidade da Unidade de Ensino e seus indicadores.

§ 3º - No Plano de Gestão deve ser considerado o período do triênio do mandato a ser exercido.

§ 4º - No Plano de Gestão deverá constar as estratégias e metas para a melhoria do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, assim como, referências de avaliações sistêmicas em nível estadual e nacional.

Art. 32. O Plano de Gestão deverá conter:

I - o diagnóstico dos principais problemas pedagógicos, administrativos e estruturais da Unidade de Ensino, na qual pretende ser Diretor Escolar;

II - as ações que o candidato, na hipótese de ser eleito, planeja implementar, em busca de solução para os problemas diagnosticados;

III - o detalhamento dos objetivos, das ações relacionadas e das metas a serem atingidas.

Parágrafo Único. Ao elaborar o Plano de Gestão o candidato à função de Diretor Escolar deverá utilizar o roteiro a ser publicado pela Comissão Central e Secretaria Municipal de Educação e Desportos.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS DO PROCESSO AVALIATIVO

Art. 33. Caberá recurso fundamentado contra as decisões proferidas no âmbito do processo avaliativo para certificação de candidatos à função de Diretor Escolar em relação a:

- I - inscrição;
- II - gabarito da prova escrita;
- III - pontuação atribuída aos títulos;
- IV - pontuação atribuída ao Plano de Gestão;
- V - contra erro material, como equívoco no nome, e/ou na classificação.

Art. 34. O prazo para interposição de recurso obedecerá ao cronograma definido e publicado pela Secretaria Municipal de Educação e Desportos e Comissão Central.

Art. 35. Os recursos serão endereçados à Comissão Central e recebidos, via protocolo da Secretaria Municipal de Educação e Desportos, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, após a publicação dos resultados de cada fase.

Art. 36. Não serão considerados os recursos:

- I - interpostos coletivamente;
- II - sem a devida fundamentação;
- III - após o prazo estabelecido;

Art. 37. A decisão sobre o deferimento ou indeferimento e a fundamentação das respostas aos recursos ficarão disponíveis para consulta de todos os candidatos no endereço eletrônico <https://majorsales.rn.gov.br/>.

Parágrafo Único. A decisão de que trata o artigo anterior terá caráter terminativo e não será objeto de reexame.

CAPÍTULO VII DO RESULTADO DO PROCESSO AVALIATIVO E DA CERTIFICAÇÃO DE CANDIDATOS À FUNÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR

Art. 38. A Certificação de candidatos à função de Diretor Escolar das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Major Sales, será concedida ao candidato que alcançar a pontuação mínima de pontos, na somatória de todo processo avaliativo, cuja composição é a seguinte:

I - prova escrita para Avaliação de Conhecimentos em Gestão Escolar: de caráter classificatório e eliminatório terá pontuação máxima de 20 (vinte) pontos e será considerado aprovado nessa fase do processo avaliativo o candidato que obtiver desempenho igual ou superior a 50% (cinquenta por cento), na escala de zero a cem, ou seja, mínimo de 10 (de) pontos;

II - prova de títulos: terá pontuação máxima de 70 (setenta) pontos totalizando todas as categorias de título e não será eliminatória;

III - avaliação do Plano de Gestão: de caráter classificatório e eliminatório terá pontuação máxima de 20 (vinte) pontos e será considerado aprovado nessa fase do processo avaliativo o candidato que obtiver desempenho igual ou superior a 70% (setenta por cento), na escala de zero a cem, ou seja, mínimo de 14 (quatorze) pontos.

Parágrafo Único. Na hipótese do candidato não apresentar títulos, será considerada apenas a pontuação obtida na prova e no Plano de Gestão.

Art. 39. O certificado será disponibilizado no prazo de até 30 (trinta dias), após a homologação do resultado final da etapa avaliativa.

Art. 40. A Certificação terá validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação da homologação do resultado final.

Art. 41. O resultado do processo avaliativo será divulgado no site da Prefeitura Municipal de Major Sales, endereço eletrônico <https://majorsales.rn.gov.br/>.

Art. 42. A divulgação dos candidatos certificados dar-se-á por meio de lista obedecendo-se a classificação de acordo com a pontuação obtida nas três etapas do processo avaliativo.

Art. 43. O Processo de Avaliação não constitui concurso público para investidura em cargo ou função pública, assim como não assegura estabilidade na função a ser exercida ou direito à ocupação ou nomeação na função de Diretor Escolar, limitando-se a credenciar, junto à Secretaria Municipal de Educação e Desportos, o profissional certificado, na forma desta Lei e demais normas e regulamentos pertinentes.

Art. 44. A aprovação no processo avaliativo final concederá ao candidato a Certificação que se constitui em condição para participação do processo consultivo para escolha, por consulta pública, de candidato à função de Diretor Escolar em Unidade de Ensino da Rede Municipal de Major Sales.

Parágrafo Único. Os candidatos certificados farão parte do Banco de Candidatos Certificados para a Direção Escolar da Rede Municipal de Ensino de Major Sales.

CAPÍTULO VIII DOS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA O PROCESSO CONSULTIVO PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS À FUNÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR

Art. 45. O Processo Consultivo consiste na consulta pública para a escolha dos candidatos às funções de Diretor



Escolar, pela comunidade escolar, e tem como diretriz o estímulo à participação da comunidade escolar, sendo realizado nas Unidades de Ensino.

Art. 46. O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação, exerce as funções de caráter normativo, consultivo e deliberativo nas questões que lhe são pertinentes, será responsável pela aprovação de normatização que complementa as diretrizes para o processo consultivo na escolha de candidatos à função de diretor escolar, conforme critérios definido nesta Lei Complementar.

Art. 47. Entende-se por comunidade escolar, para os efeitos desta Lei:

I - o conjunto de estudantes a partir de 10 (dez) anos de idade;

II - o pai ou a mãe ou ainda o responsável pelo aluno, desde que previamente cadastrado, com direito a 01 (um) voto, qualquer que seja o número de filhos matriculados na mesma Unidade de Ensino;

III - membros do quadro funcional do magistério, em efetivo exercício, assim entendidos, para os efeitos desta Lei Complementar, os professores, pedagogos e os coordenadores, efetivos e contratados;

IV - demais servidores públicos em efetivo exercício no estabelecimento de ensino, efetivos e contratados.

Art. 48. O candidato à função de Diretor poderá concorrer em apenas 01 (uma) Unidade de Ensino.

CAPÍTULO IX DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 49. Constituem requisitos básicos para a inscrição dos candidatos à função de Diretor de Unidade de Ensino:

I - ter formação superior, em grau de licenciatura plena em pedagogia;

II - ter formação superior na área de educação, mais título de especialização, mestrado ou doutorado em Gestão Escolar;

III - ser servidor, ocupante de cargo efetivo e estável da carreira do magistério do Sistema Municipal de Ensino de Major Sales, já tendo cumprido estágio probatório;

IV - não ter sido condenado em processo administrativo disciplinar;

V - apresentar declaração de regularidade na aplicação de recursos públicos e de aprovação da prestação de contas, fornecida pela Secretaria Municipal de Educação de Major Sales, no caso de ter sido gestor de recursos;

VI - estar classificado no Banco de candidatos Certificados para a Direção Escolar da Rede Municipal de Ensino de Major Sales;

VII - o candidato, no ato de sua inscrição, deverá declarar disponibilidade para prestar assistência à Unidade Escolar a qual for candidato em todos os seus turnos de funcionamento, perfazendo uma carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, até ao final de seu mandato;

VIII - não estar em mudança de função provisória e/ou definitiva, por determinação da perícia médica deste Município;

IX - não estar afastado ou licenciado para qualquer fim;

X - atender às exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

XI - comprovar:

a) estar quite com a legislação eleitoral e militar;

b) apresentar certidões negativas civil e criminal;

c) apresentar certidão de regularidade fiscal Municipal, Estadual e Federal;

d) demonstrar estar apto a gerir e ser titular de contas bancárias.

Parágrafo Único. Será anulada a inscrição do candidato que acumule cargos comissionados ou funções da mesma natureza nas esferas Municipal, Estadual ou Federal e não estiver desincompatibilizado até o ato da posse na função.

CAPÍTULO X DAS COMISSÕES

Art. 50. O processo de escolha será realizado pela Secretaria Municipal de Educação e Desportos em parceria com o Conselho Municipal de Educação que instituirá:

I - Comissão Central;

II - Comissão Eleitoral.

Parágrafo Único. As Comissões a que se refere este artigo serão constituídas de membros titulares e de igual número de suplentes, correspondentes a cada representação.

Seção I Da Comissão Central

Art. 51. A Secretária Municipal de Educação e desportos tornará pública a Comissão Central, composta por 07 (sete) membros, representantes dos seguintes segmentos:

I - 03 (três) servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal de Educação de Major Sales), em exercício no Sistema Municipal de Ensino;

II - 02 (dois) membros representantes do Conselho Municipal de Educação de Major Sales;

III - 01 (um) servidor representante de Diretores de Unidades de Ensino Municipal, que não poderá participar do processo de escolha dos Gestores;

IV - 01 (um) servidor representante de Professor em docência da Rede Pública Municipal, indicado pelo Sindicato da categoria.

§ 1º - Em sua primeira reunião, convocada pelo Secretário Municipal de Educação, a Comissão Central escolherá dentre seus membros o Presidente, Vice-Presidente e Secretário. § 2º - Ficam impedidos de compor a Comissão Central os integrantes intencionados em se candidatarem ou que mantenham grau de parentesco até segundo grau, com quaisquer candidatos.

§ 3º - A Comissão Central será de caráter permanente, com prazo de vigência de 03 (três) anos.

Art. 52. A Comissão Central funcionará com a presença, de pelo menos 04 (quatro) de seus membros, deliberando com a maioria simples dos presentes.

Parágrafo Único. A ausência de representantes de determinada classe ou entidade, não impedirá o funcionamento da Comissão Central.

Art. 53. A Comissão Central exercerá as seguintes competências:

I - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, até a segunda reunião;

II - coordenar o processo de escolha;

III - divulgar o calendário e os procedimentos do processo eleitoral para todas as Comissões Locais;

IV - convocar a Comissão Eleitoral para a instalação dos seus trabalhos;

V - sistematizar as inscrições encaminhadas pela Comissão Eleitoral;

VI - prestar orientações e esclarecimentos aos membros da Comissão Eleitoral para desenvolvimento do processo seletivo, inclusive as que ocorram durante a votação e apuração;

VII - expedir instruções normativas acerca da pertinência e limites da propaganda referente ao processo nas unidades escolares;

VIII - encaminhar e distribuir o material necessário à votação para a Comissão Eleitoral;

IX - fiscalizar o processo realizado pela Comissão Eleitoral;

X - encaminhar à Comissão Eleitoral o resultado da eleição;

XI - analisar e julgar os recursos referentes ao processo;

XII - declarar nulo o processo de escolha em que forem constatadas irregularidades decorrentes de:

a) descumprimento de prazo estabelecido oficialmente;

b) rasuras em atas e documentos que fazem parte do processo;

c) resultados fraudulentos;

d) violação de urnas;

e) falta de assinatura dos componentes da mesa de votação, em cédulas, que possa comprometer o processo eleitoral.

XIII - resolver casos omissos;

XIV - encaminhar à Secretaria Municipal de Educação a relação do escolhido para as providências cabíveis;

XV - declarar a validade do processo eleitoral no âmbito da Comissão Eleitoral.

Parágrafo Único. Será disponibilizada uma sala na sede da Secretaria Municipal de Educação e Desportos, devidamente equipada, para o funcionamento das ações de trabalho da Comissão Eleitoral Central durante todo o processo que consta nesta Lei Complementar.

Seção II

Da Comissão Eleitoral

Art. 54. A Comissão Eleitoral será composta por:

I - dois representantes dos profissionais do quadro de Magistério do Sistema Municipal de Ensino, lotados nas respectivas Unidades Escolares;

II - um representante dos demais servidores;

III - um representante dos pais ou responsáveis legais;

IV - um representante dos estudantes, devidamente qualificado em conformidade com o Art. 47, Inciso I, desta Lei Complementar.

§ 1º - Os integrantes da Comissão eleitoral serão indicados pelo Conselho de Escola de cada unidade.

§ 2º - A Comissão Eleitoral, uma vez constituída, elegerá um dos seus membros para presidila.

§ 3º - Não poderão integrar a Comissão Eleitoral: o candidato, seu cônjuge, ou parentes do candidato, ainda que por afinidade, até o segundo grau, colateral ou em linha reta.

Art. 55. A Comissão Eleitoral terá as seguintes competências:

I - organizar e acompanhar o processo, a partir da inscrição dos candidatos até a apuração e divulgação dos atos e resultados, garantindo a sua publicação;

II - promover debates a fim de tornar públicas as propostas dos candidatos;

III - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos de votação, contagem e apuração, obedecendo às normas do processo eleitoral, podendo esta decisão ser submetida a recurso para a Comissão Central;

IV - encaminhar a Comissão Central, imediatamente após o término do processo, as urnas com os respectivos boletins de apuração e respectivas atas.

CAPÍTULO XI DA ESCOLHA

Art. 56. Terá direito de voto a comunidade escolar estabelecida no Art. 47 desta Lei Complementar.

§ 1º - Cada representante do segmento de pais ou responsáveis terá direito a apenas um voto em cada Unidade Escolar, independentemente do número de estudantes que represente.

§ 2º - Para o atendimento ao disposto no parágrafo anterior, o representante do segmento de pais ou responsáveis será escolhido, conforme dispuser o regulamento geral do processo.

Art. 57. O Conselho Municipal de Educação deverá dispor sobre normatização que assegure o direito de equidade de pontos para os segmentos constitutivos da comunidade escolar, garantido a proporcionalidade dos votos.

Art. 58. Na escolha dos candidatos pela Comunidade Escolar, ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma Unidade Escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Parágrafo Único. O ocupante do quadro do magistério que trabalhe em mais de uma escola, poderá votar nas escolas em que exerça suas atividades.

Art. 59. O número mínimo de votantes para validação e escolha do candidato, independente do número de cadastrados por segmento, será de, no mínimo 30%.

Art. 60. Apurados os votos relativos a escolha do candidato pela Comunidade Escolar, será proclamado o escolhido que:

I - no caso da candidatura única, obtiver 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) da pontuação válida, de acordo com a proporcionalidade de votos;

II - no caso de mais de uma candidatura, será escolhido o candidato que obtiver o maior número de votos;

III - ocorrendo, em primeiro lugar, o empate de 02 (dois) ou mais candidatos, será considerado eleito o candidato que tiver a melhor classificação o candidato que

comprovar mais tempo de serviço no Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. O processo será anulado quando os votos brancos e nulos superarem os votos válidos.

Art. 61. Será dispensada de escolha de gestor, as Unidades de Ensino que se encontrem em situação de:

I - criação de novas Unidades de Ensino;

II - mandato de direção sub júdice.

§ 1º - No caso do inciso I ocorrerá a consignação ao sistema posto, pela Secretaria Municipal de Educação após a constituição do Conselho de Escola.

§ 2º - Ocorrendo a vacância faltando até 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias para complementação de mandato, a Secretária Municipal de Educação, juntamente ao Conselho Municipal de Educação escolherá um Diretor "pro-tempore".

CAPÍTULO XII DOS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA O PROCESSO FORMATIVO

Art. 62. O Processo Formativo consiste na participação do Diretor Escolar em curso de formação continuada em gestão escolar, promovido pela Secretaria Municipal de Educação e Desportos, com o objetivo de promover atualização, aprofundamento, complementação e ampliação de conhecimentos indispensáveis ao exercício da função, necessários ao desenvolvimento de novas competências em gestão, monitoramento e avaliação educacional.

Parágrafo Único. No ato da posse, o Diretor assinará o Termo de Compromisso de Gestão Escolar, no qual também se comprometerá em participar da formação continuada de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO XIII DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO E DA POSSE

Art. 63. Homologado o resultado final do processo pela Comissão Central, o Secretário Municipal de Educação encaminhará a lista nominal com o eleito à Chefe do Executivo Municipal para o ato de nomeação do servidor eleito.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64. O Plano de Gestão apresentado pelo Diretor eleito, será implementado durante o período do mandato do gestor eleito, cabendo à Secretaria Municipal da Educação,

com a participação da Comissão Central monitorar e avaliar a sua execução.

Art. 65. O Conselho de Escola poderá, mediante ato fundamentado, recomendar ao Secretário Municipal de Educação, a destituição do Diretor que cometa ilícito penal, falta de idoneidade moral, de assiduidade, de eficiência e ainda por infração funcional e disciplinar. **Parágrafo**

Único. Em caso de omissão do Conselho de Escola quanto ao disposto no caput deste artigo, caberá ao Secretário Municipal de Educação, por conhecimento próprio ou mediante representação das instâncias da Secretaria Municipal de Educação que acompanham a Gestão Escolar, ou ainda por outros canais de denúncia e da transparência pública, adotar as medidas cabíveis à consecução do disposto no caput deste artigo.

Art. 66. O processo de escolha de candidatos à função de Diretor Escolar da Rede Municipal de Ensino de Major Sales obedecerá ainda às normatizações complementares do Conselho Municipal de Educação e da Comissão Central.

Art. 67. Os casos omissos nesta Lei Complementar serão objeto de apreciação pela Comissão Central, cuja deliberação deverá ser submetida à homologação do Secretário Municipal de Educação, salvo os casos de sua competência exclusiva.

Art. 68. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Revogam-se as disposições em contrário e, no que couber a Lei Municipal 210, de 30 de novembro de 2013.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete da Prefeita, em 13 de setembro de 2022.

Maria

Elce Mafaldo de Paiva Fernandes

PREFEITA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes

Prefeita

Francisco Allan Fernandes Rodrigues

Vice-Prefeito

João Germano da Silveira

Secretário de Administração

Imprensa Oficial do Município de Major Sales

E-mail: domajorsales@gmail.com